

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 39, DE 2000 Relatório final–

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle fiscalize o Departamento Nacional de Estradas e Rodagem (DNER) e as empresas concessionárias de exploração de rodovias federais, especialmente no caso da inclusão da alíquota de 5% na tarifa de pedágio, correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL – MÁRCIO REINALDO MOREIRA

RELATOR: DEPUTADO MAX MAURO

VOTO EM SEPARADO

A referida Proposta de Fiscalização e Controle caracteriza-se como um desdobramento e consequência da Representação nº 2, de 1999, de autoria do Tribunal de Contas da União – TCU, encaminhado ao Congresso Nacional a partir de iniciativa do Deputado Federal Sérgio Miranda (PC do B/MG) junto àquela Corte. O conteúdo trata da cobrança do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer . Natureza), junto com o valor do pedágio, cobrado nas rodovias federais exploradas por concessão. O objetivo da PFC é fiscalizar e apurar formas de alcançar a punição dos culpados pela autorização de cobrança ilegal do ISSQN, além de encontrar meios de recolher aos cofres públicos ou ressarcir aos usuários os valores ilegalmente cobrados.

O relator da proposta entende que o encaminhamento mais adequado do assunto, seria o envio dos documentos à Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados, para conhecimento e eventual proposição de alteração na legislação para concessão de rodovias, de forma a aumentar o poder estatal de fiscalização sobre as concessionárias, e ao Ministério Público Federal, para que avalie a possibilidade de ajuizar ações civis públicas contra as concessionárias e os agentes públicos que deram causa à cobrança indevida do ISSQN no preço do pedágio.

Há dois aspectos nesse encaminhamento. Um de cunho administrativo e outro legal.

No aspecto administrativo, a ênfase é conseguir, como citado pelo relator, “aumentar o poder estatal de fiscalização sobre as concessionárias”. Com relação a este ponto torna-se importante citar que a Lei 10.233 de 5 de junho de 2001, amplamente discutida não só no Congresso Nacional como em toda a sociedade brasileira, antecipa-se a essa preocupação ao criar as agências de regulação no setor de transporte. Esta lei cria, por exemplo, as Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário, cujos objetivos incluem em seu artigo 20º inciso II, “regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes, exercidas por terceiros, ...”.

No âmbito legal, a AGU já vem tratando de todas as questões relativas a contratos em que o DNER seja uma das partes, o que, em princípio, vai ao encontro da intenção do Deputado de haver possibilidade de ajuizar ações no sentido de apurar responsabilidades. Inclusive o artigo 37 do Regimento da Câmara dos Deputados, em seu inciso II, dispõe que o relatório seja encaminhado ao MP ou à Advocacia - Geral da União.

Em face do exposto, e pelo fato de existir ação de ressarcimento do consumidor, de acordo com o TCU, tal como consta no Relatório Final da PFC, Voto pelo encerramento da presente PFC, com envio dos resultados desta à AGU, com intuito de reforçar a importância da análise da matéria em tela e seus efeitos na Administração.

Sala da Comissão em 20 de Março de 2002.

João Magalhães
Deputado Federal